



Prefeitura Municipal de Belterra
 Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
 CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 020/2018 – SEMED/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade de Pregão presencial nº 016/2018 – SEMED.

PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2018 – AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS (GLP) PARA USO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO E AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item). Para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato. Objeto

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Prêmbulo;
- b) Memorando 43/18 - Solicitação de Autorização ao Secretário Municipal de Educação;

c) Despacho para Cotação de Preço

d) Cotação de Preço;

e) Informação do Chefe do Setor de Contabilidade sobre a Dotação Orçamentária;

f) Justificativa;

g) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;

h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

i) Termo de Autuação de nomeação de pregoeiro;

j) Minuta do Edital;

l) Termo de Referência;

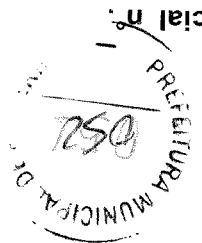
o) Vários anexos, contendo as minutas de declarações exigidas pela legislação

para o processo licitatório.

7



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
CNPJ nº 01.614.112/0001-03



Ressalta-se que o presente processo administrativo de licitação de compra de materiais de consumo, não vem com a devida numeração de páginas e assinaturas necessárias.

E o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

No campo da Administração de Pública não se faz o que quer, mais, sim, o que a lei previamente autoriza. Em direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Segue neste caminho, o descrito no art. 3º da Lei nº 10.520 de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apontados, bem como o organograma, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Constam nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade em contratar com empresa para **Aquisição de Água Mineral e Gás (GLP) Para Uso Nas Escolas do Município e Ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto**, conforme projeto básico e justificativa, considerando as necessidades do Município.

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital de Pregão, proposta quanto suas bases jurídicas, verificando-se que os itens que



compõem o mesmo, encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, para Administração Pública a regra é licitar e em face de sua previsão legal, atende a consideravelmente ao Princípio da Legalidade.

Neste sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, as modalidades de licitação originalmente estabelecidas nesse diploma legal, estão elencadas nos incisos do art. 22, conforme se verifica, *in verbis*:

- Art. 22. São modalidades de licitação:
- I - concorrência;
 - II - tomada de preços;
 - III - convite;
 - IV - concurso;
 - V - leilão.

Resta esclarecer que a escolha do Pregão, nada mais é do que uma das modalidades de Licitação, que recentemente veio juntar-se no ordenamento jurídico pátrio às demais modalidades pré-existent, elencadas no dispositivo legal retro mencionado. A finalidade precípua desta nova modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública. A nova modalidade licitatória, segundo Carvalho Filho (2013), "disciplina procedimentos, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas".

disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento

frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação do serviço. Nas condições para assinatura do contrato, conforme art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação Competitividade.

Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados em certame em tela, atendendo ao da Lei nº 8666/93 e a Lei nº 123/2006, observa-se que o mesmo respeita o princípio da Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 além de regularmente proposto.

Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, adequada, bem como a justificativa de o fazê-lo. Na Minuta de Edital proposta, seu objeto, descrito atende às pertinências jurídico-formais contidas no art. 40, I da Lei nº 8.666/93, necessárias ao feito e encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e

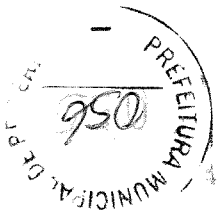
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:
necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados Ensino e demanda da Secretaria da Educação Cultura e Desporto.

como, Semana da Pátria, o qual será realizada com os alunos da Rede Municipal de água será para atender a Maratona de Santo Antonio e a Corrida de Santo Antonio, bem Desporto, se faz necessário o gás (GLP) para o preparo da merenda escolar, enquanto à Escolas do Município e Ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e contratação de empresa para Aquisição de Água Mineral e Gás (GLP) para uso nas A partir de leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Presencial.

Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
CNPJ nº 01.614.112/0001-03





sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de destaimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto as disposições gerais da minuta proposta, foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na tomada de decisão.

Esta presente também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O edital em questão, estabelece as Condições de pagamento e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

Finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório, que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza da sede do Fórum e Comarca.

Na peça em análise feita, a Minuta de Edital em tela encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais e regulamentarmente de acordo, nos termos do art. 40 e incisos, da Lei 8.666/93.

Isto posto, em linhas gerais a minuta de contrato apresentada encontra-se regulamentarmente constituída, atendida as especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Por todo exposto, a Minuta do Edital do Pregão, preenche as exigências legais e administrativas, conforme preceituado na legislação pertinente.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão e seus anexos atendem tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 10.520/02, bem como na Lei nº 8.666/93, o que autoriza o prosseguimento do Pregão para a consecução dos seus fins.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
CNPJ nº 01.614.112/0001-03



Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 04 de abril de 2018

José Uisses Nunes da Oliveira
Assessor Jurídico - Bemred
OAB/PA 24.409/A